

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16.** No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal aplicável.

§ 1º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, deve ser emitida antes da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento.

§ 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental tem por objetivo que os órgãos ambientais disponham de prévio conhecimento dos possíveis impactos ambientais negativos e positivos de atividades ou empreendimentos, a fim de serem impostos, pelo Poder Público, limites e padrões ambientais.

Ocorre que toda atividade ou empreendimento terá sua instalação e operação em municípios que, por sua vez, possuem em sua legislação que rege o uso e ocupação do solo delimitações quanto ao tipo de atividades permitidas ou não, a depender da sua tipologia.

Não exigir tais certidões e informações no procedimento de licenciamento pode gerar tanto a desconformidade do empreendimento com a legislação urbanística, como insegurança jurídica ao próprio empreendedor.



Com a nova redação sugerida ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, pretendemos corrigir tal distorção de modo a disciplinar a exigência de se comprovar a conformidade do empreendimento com zoneamentos municipais ambientais e legislação urbanística. Essa informação, além de configurar essencial para o órgão ambiental licenciar o empreendimento, garante uma segurança adicional ao empreendedor ao atestar a regularidade de sua atividade ou empreendimento no que diz respeito à legislação local.

Sobre esse dispositivo, a Sociedade Brasileira para o Progresso na Ciência (SBPC) manifestou-se questionando se não seria mais eficiente solicitar primeiramente a obtenção das autorizações/outorgas antes da análise técnica no licenciamento ambiental e como se viabilizaria um empreendimento sem se atestar o uso e ocupação do solo e tampouco adequação a outros requisitos para desenvolvimento da atividade.

Além dessa adequação, com os parágrafos propostos, pretende-se integrar a gestão ambiental com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Dessa forma, o controle público das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental passa a integrar as políticas territoriais e de recursos hídricos, evitando situações de descompasso entre as autoridades licenciadoras e garantindo maior segurança jurídica e proteção ambiental, motivos pelos quais solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21071.37172-78